



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 11.419 de 19/12/06

ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

SEÇÃO I

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 10/2021-OE

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO NO 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021 (THEMISADMIN N.º 0002-21/000018-6);

CONSIDERANDO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.367, PLENO, RELATOR O MINISTRO CEZAR PELUSO, DJ DE 22/9/2006, ASSENTOU O CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E SEU REGIME ORGÂNICO UNITÁRIO;

CONSIDERANDO A EDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO QUE AS LEIS Nº 13.093/2015 E Nº 13.095/2015, INSTITUÍRAM FORMAS DE COMPENSAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO, RESPECTIVAMENTE, DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS;

CONSIDERANDO QUE, PARA OS FINS DAS LEIS Nº 13.093/2015 E Nº 13.095/2015, COMPREENDE-SE POR ACUMULAÇÃO DE JUÍZO O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO EM MAIS DE UM ÓRGÃO JURISDICIONAL, COMO NOS CASOS DE ATUAÇÃO SIMULTÂNEA EM VARAS DISTINTAS, E, POR ACERVO PROCESSUAL, O TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E VINCULADOS AO MAGISTRADO;

CONSIDERANDO QUE, A TEOR DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS, A GRATIFICAÇÃO EM QUESTÃO COMPREENDE A ACUMULAÇÃO DE JUÍZO E AACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL, E SERÁ DEVIDA AOS MAGISTRADOS QUE REALIZAREM SUBSTITUIÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS DIAS ÚTEIS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS VANTAGENS CABÍVEIS PREVISTAS EM LEI, SALVO SE AMBAS REMUNERAREM A MESMA ATIVIDADE;

CONSIDERANDO QUE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO PREVISTAS NAS LEIS Nº 13.093/2015 E Nº 13.095/2015, CORRESPONDERÁ A UM TERÇO DO SUBSÍDIO DO MAGISTRADO DESIGNADO À SUBSTITUIÇÃO PARA CADA TRINTA DIAS DE EXERCÍCIO DE DESIGNAÇÃO CUMULATIVA E SERÁ PAGO PRO RATA TEMPORE;

CONSIDERANDO QUE ESSA COMPENSAÇÃO TERÁ NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO PODENDO O SEU ACRÉSCIMO AO SUBSÍDIO MENSAL DO MAGISTRADO IMPLICAR VALOR SUPERIOR AO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ DISCRÍMEN QUE JUSTIFIQUE A DESIGUALAÇÃO DOS DEMAIS RAMOS DA JUSTIÇA QUANTO AO DIREITO À PERCEPÇÃO DESSA COMPENSAÇÃO PELA ASSUNÇÃO DE ACERVO;

CONSIDERANDO QUE A RESOLUÇÃO CNJ Nº 13/2006 RECONHECE COMO DEVIDA A COMPENSAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 5º, CAPUT, E INCISO II, "C");

RESOLVE:

ART. 1º ESTA RESOLUÇÃO AUTORIZA E REGULAMENTA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.

ART. 2º A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS É DEVIDA EM VIRTUDE DE ACUMULAÇÃO DE JUÍZOS OU DE ACERVOS PROCESSUAIS.

ART. 3º PARA OS FINS DESTA REGULAMENTAÇÃO ENTENDE-SE POR:

I - ACUMULAÇÃO DE JUÍZOS NO PRIMEIRO GRAU: O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA JURISDIÇÃO EM MAIS DE UM JUÍZO OU ÓRGÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA ESTADUAL;

II - ACUMULAÇÃO DE JUÍZOS NO SEGUNDO GRAU: O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA JURISDIÇÃO NO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE CLASSIFICADO DE ACORDO COM AS REGRAS REGIMENTAIS E NO ÓRGÃO ESPECIAL, NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS OU EM OUTRO ÓRGÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA ESTADUAL;

III - ACERVO PROCESSUAL: O TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E VINCULADOS AO MAGISTRADO;

IV - ACUMULAÇÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS: ATUAÇÃO NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NO ART. 6º DESTA RESOLUÇÃO;

V - ATUAÇÃO CONJUNTA DE MAGISTRADOS: QUANDO FOR DA ESSÊNCIA DO ATO JURISDICIONAL A ATUAÇÃO CONJUNTA DE MAGISTRADOS NO MESMO PROCESSO.

ART. 4º É DEVIDA A GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE JUÍZOS AO MAGISTRADO QUE EXERCER FUNÇÃO JURISDICIONAL NAS SITUAÇÕES DESCRITAS NOS INCISOS I OU II DO ARTIGO ANTERIOR, POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS DIAS ÚTEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SUBSTITUIÇÃO QUE IMPORTAR ACUMULAÇÃO PODERÁ OCORRER ENTRE MAGISTRADOS DE DIFERENTES GRAUS DE JURISDIÇÃO.

ART. 5º NÃO SERÁ DEVIDA A GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE JUÍZOS NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I - SUBSTITUIÇÃO EM FEITOS DETERMINADOS, ASSIM CONSIDERADAS AS HIPÓTESES LEGAIS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO;

II - ATUAÇÃO CONJUNTA DE MAGISTRADOS; E

III - ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO.

ART. 6º É DEVIDA A GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS AO MAGISTRADO EM ATUAÇÃO EM VARA, JUÍZO, JUIZADO OU NÚCLEO DE JUSTIÇA COM COMPETÊNCIA REGIONAL OU ESTADUAL, OU AO MAGISTRADO QUE RECEBER DISTRIBUIÇÃO ANUAL DE FEITOS SUPERIOR A:

I - 1200 (MIL E DUZENTOS) PROCESSOS; OU

II - 800 (OITOCENTOS) PROCESSOS, EM SE TRATANDO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA CRIMINAL.

§ 1º NAS VARAS EXCLUSIVAS DO TRIBUNAL DO JÚRI, RESTARÁ CONFIGURADO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS SEMPRE QUE O MAGISTRADO RECEBER DISTRIBUIÇÃO ANUAL SUPERIOR A 1/3 DO QUANTITATIVO PREVISTO NO INCISO II.

§ 2º CADA ACERVO PROCESSUAL TERÁ POR LIMITE OS QUANTITATIVOS REFERIDOS NOS INCISOS I, II OU § 1º, HAVENDO NOVA DIVISÃO DO ACERVO TODA VEZ QUE O VOLUME DE FEITOS RECEBIDOS ANUALMENTE EXCEDER OS MÚLTIPLOS DESSAS QUANTIDADES.

§ 3º O MAGISTRADO QUE RECEBER DISTRIBUIÇÃO ANUAL SUPERIOR À PREVISTA NOS INCISOS I, II OU § 1º ESTARÁ AUTOMATICAMENTE DESIGNADO PARA ATENDER O VOLUME PROCESSUAL EXCEDENTE, SALVO ATO EXPRESSO DA ADMINISTRAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO.

§ 4º PARA EFEITO DESTA RESOLUÇÃO, OS ACERVOS PROCESSUAIS SERÃO APURADOS, INICIALMENTE, A PARTIR DA MÉDIA DE INGRESSO DO ÚLTIMO TRIÊNIO E, SUBSEQUENTEMENTE, A PARTIR DA MÉDIA DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, EXCETO QUANTO A ÓRGÃOS JURISDICIONAIS RECÉM-CRIADOS, CASO EM QUE O ACERVO SERÁ APURADO, NO PRIMEIRO ANO, DE FORMA MENSAL, OBSERVADA A PROPORÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) EM RELAÇÃO AOS QUANTITATIVOS PREVISTOS NOS INCISOS I, II OU § 1º.

§ 5º CASO O JUÍZO/RELATORIA OU ÓRGÃO JURISDICIONAL CONTE COM ATUAÇÃO CUMULATIVA DE MAIS DE UM MAGISTRADO, OS ACERVOS SERÃO CALCULADOS NA PROPORÇÃO DAS RESPECTIVAS ATUAÇÕES, OU SEJA, APURANDO-SE O ACERVO RECEBIDO POR CADA UM DOS MAGISTRADOS E NÃO PELO ACERVO TOTAL DA UNIDADE.

§ 6º A ACUMULAÇÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS PODERÁ OCORRER NA MESMA UNIDADE OU EM UNIDADES JURISDICIONAIS DIVERSAS.

§ 7º OS JUÍZES SUBSTITUTOS RECEBERÃO A GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE ACERVOS SEMPRE QUE A SOMA DOS ACERVOS PARCIAIS A ELES ATRIBUÍDOS ATENDAM AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO CAPUT, INCISOS I, II, OU § 1º.

§ 8º OS JUÍZES CONVOCADOS RECEBERÃO A GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE ACERVOS SEMPRE QUE A SOMA DOS ACERVOS PARCIAIS A ELES ATRIBUÍDOS ATENDAM AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO CAPUT, INCISOS I OU II.

§ 9º OS PROCESSOS DIRECIONADOS A REGIME DE EXCEÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, AOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 OU QUE ESTEJAM SUSPENSOS, AGUARDANDO A DEFINIÇÃO DE TESE PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, SERÃO ABATIDOS DO INGRESSO PROCESSUAL PRECEDENTEMENTE APURADO.

ART. 7º O MAGISTRADO QUE ESTIVER EM ACOMPANHAMENTO, NA FORMA DO ATO Nº 52/2014-P OU DA RESOLUÇÃO Nº 503/2005-COMAG, OU QUE ACUMULAR ACERVOS PROCESSUAIS POR PERÍODO IGUAL OU INFERIOR A 03 DIAS ÚTEIS NÃO RECEBERÁ A GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS.

ART. 8º O VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE JUÍZOS OU DE ACERVOS PROCESSUAIS, CORRESPONDERÁ A UM TERÇO DO SUBSÍDIO DO MAGISTRADO DESIGNADO À SUBSTITUIÇÃO PARA CADA TRINTA DIAS DE EXERCÍCIO DE DESIGNAÇÃO CUMULATIVA E SERÁ PAGO PRO RATA TEMPORE.

§ 1º A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DAR-SE-Á SEM PREJUÍZO DE OUTRAS VANTAGENS CABÍVEIS PREVISTAS EM LEI, SALVO SE AMBAS REMUNERAREM A MESMA ATIVIDADE.

§ 2º PARA EFEITOS DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO, AAPURAÇÃO DO PERÍODO SUPERIOR A TRÊS DIAS ÚTEIS, AINDA QUE OCORRA DE FORMA DESCONTÍNUA, SERÁ CONSIDERADA DENTRO DO MÊS DO CALENDÁRIO.

§ 3º A APURAÇÃO DOS PERÍODOS, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, DAR-SE-Á DENTRO DE CADA MÊS CALENDÁRIO.

§ 4º AS SUBSTITUIÇÕES ININTERRUPTAS, EM MESES SUBSEQUENTES, SERÃO CONSIDERADAS COMO PERÍODO ÚNICO PARA CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL MÍNIMO DE QUE TRATA OS ARTS. 4º E 7º DESTA RESOLUÇÃO.

ART. 9º A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA E SEU VALOR SERÁ SOMADO AO DO SUBSÍDIO PARA FINS DA INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, CORRESPONDENTE AO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO TERÁ A MESMA REPERCUSSÃO FINANCEIRANAAPURAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS, INCLUÍDOS DESCONTOS LEGAIS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, DO QUE AS SUBSTITUIÇÕES ATÉ ENTÃO PAGAS PELO TRIBUNAL.

ART. 10º SERÁ PAGA APENAS UMA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, A CADA PERÍODO DE OCORRÊNCIA, AINDA QUE O MAGISTRADO ACUMULE, A UM SÓ TEMPO, MAIS DE DOIS JUÍZOS, ÓRGÃOS JURISDICIONAIS OU ACERVOS PROCESSUAIS.

ART. 11º O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SERÁ REALIZADO NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA ACUMULAÇÃO, DEVENDO QUALQUER OCORRÊNCIA QUE TORNE SEM EFEITO A DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO EM ACUMULAÇÃO, DE FORMA TOTAL OU PARCIAL, SER INFORMADA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

ART. 12º OS CASOS OMISSOS SERÃO DECIDIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OUVIDA A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, QUANDO A QUESTÃO ENVOLVER O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

ART. 13º ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, MAS PRODUZIRÁ EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DE 01 DE JANEIRO DE 2022, RESTANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,

PRESIDENTE.